

Odete Lage Alves

De: IDPCC <idpcc@fd.ulisboa.pt>
Enviado: terça-feira, 10 de Março de 2015 10:34
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Parecer sobre as Propostas de Lei 271/XII e 272/XII
Anexos: Ofício - Parecer - Propostas 271-XII e 272-XII.pdf; Parecer - Propostas 271-XII e 272-XII.pdf

Importância: Alta

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República,

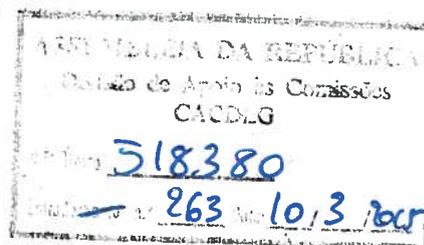
Junto enviamos Parecer referente a:

- Proposta de Lei n.º 271/XII (procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido);
- Proposta de Lei n.º 272/XII (Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-Membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

André Hölzer

CIDPCC/IDPCC
Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais
Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade, Cidade Universitária
P-1649-014 Lisboa
Portugal
www.idpcc.pt - www.cidpcc.pt - www.fd.ul.pt/idpcc



Ao Exmo. Sr. Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Por correio electrónico: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

Exmo. Sr. Presidente,

na qualidade de investigadora do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC) da Faculdade de Direito de Lisboa, junto envio Parecer referente a:

- Proposta de Lei n.º 271/XII (procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido);
- Proposta de Lei n.º 272/XII (Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-Membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,



Vânia Costa Ramos

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito de Lisboa

Investigadora do CIDPCC

Ao Exmo. Sr. Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Por correio electrónico: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII

A. Introdução

Em 8 de janeiro de 2015, foram apresentadas à Assembleia da República as Propostas de Lei n.º 271/XII (procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido) e 272/XII (Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-Membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009ⁱⁱ).

O Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC) da Faculdade de Direito de Lisboa (<http://www.idpcc.pt/centro-de-investigacao/o-centro-de-investigacao/>), estabelecido sob a Direção da Professora Doutora Maria Fernanda Palma e dos Professores Doutores Augusto Silva Dias e Paulo de Sousa Mendes, está organizado em três grupos e três linhas de investigação, constituídos por um coordenador – que é o investigador principal – e por investigadores, organizados em função da área temática de especialização de cada investigador e de acordo com a perspetiva de abordagem das temáticas.

Um dos objetivos da terceira linha de investigação do CIDPCC, intitulada “Internacionalização do Direito Penal e do Processo Penal e Direito Penal Internacional”, é a análise do incremento da cooperação judiciária entre os Estados em matéria penal e do direito da União Europeia nesta área,

Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Alameda da Universidade, Cidade Universitária, P-1649-014 Lisboa

T. +(351)911595437 – Fax. +(351)217984603 – E-mail: idpcc@fd.ul.pt – www.fd.ul.pt/idpcc – www.idpcc.pt

designadamente através de um Grupo de discussão sobre cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia, para análise do impacto e da transposição do Direito Penal da Uniãoⁱⁱⁱ.

É no âmbito da sua atividade como investigadora do CIDPCC e em particular desta terceira linha e grupo de investigação, com o intuito de contribuir para a adequada transposição do direito da União Europeia, que a ora signatária se propôs a elaborar o presente Parecer sobre as Propostas de Lei em discussão, ainda que necessariamente limitado pelo curto tempo disponível para que o mesmo seja presente à Assembleia da República em tempo útil, não se tratando de um Parecer dogmático, mas sobretudo de um Parecer técnico que procurou ter utilidade para os Srs. Deputados^{iv}.

B. Oportunidade das iniciativas legislativas

No que se refere à oportunidade das alterações legislativas, tratando-se de diplomas que visam transpor legislação da União Europeia (UE) juridicamente vinculativa para Portugal, apenas cumpre deixar a referência que o respetivo prazo de transposição há muito se encontra ultrapassado, pelo que também há muito se impunha a apresentação destas Propostas de Lei que é de saudar.

Não pode, porém, deixar de apontar-se, em sentido crítico, o facto de o legislador não ter tido em conta na presente Proposta a legislação entretanto aprovada na União Europeia, cuja transposição é também obrigatória, e que obriga igualmente à alteração da Lei n.º 65/2003, como mais à frente se referirá (em particular a Diretiva 2013/48/UE, mas também a Diretiva 2010/64/UE e a Diretiva 2012/13/UE).

Dado o enorme lapso de tempo decorrido entre o final do prazo de transposição e a apresentação destas Propostas (superior a 2 anos no caso da DQ 2009/829/JAI e superior a 3 anos no caso da DQ 2009/299/JAI), afigura-se-nos injustificada a não apresentação de uma Proposta global que abrangesse também já normas de transposição destes instrumentos, em particular tendo em conta que no que respeita às Diretivas 2010/64/UE e 2012/13/UE, já está ultrapassado o prazo de transposição.

Tanto mais que a Proposta n.º 271/XII excede, em muito, o mero objetivo de transposição da Decisão-Quadro 2009/299/JAI que lhe dá o título, consistindo, na sua maioria, em alteração de normas que nada têm que ver com a transposição da referida Decisão-Quadro (DQ).

C. Proposta de Lei n.º 271/XII – Alterações à Lei n.º 65/2003, de 23.08

a) Alterações propostas

A Proposta de Lei n.º 271/XII tem por objeto proceder “à primeira alteração à Lei n.º 65/2003 [leia-se, 65/2003], de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI” (artigo 1.º da Proposta de Lei).

Referindo-se tão só na Exposição de Motivos que, para além da transposição, se aproveita “a iniciativa para clarificar alguns aspetos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução”.

A Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, limitou-se a operar, por via do seu artigo 2.º, um aditamento de um artigo (artigo 4.º-A) à Decisão-Quadro 2002/584/JAI, bem como a revogação do n.º 1 do art. 5.º desta Decisão-Quadro.

Todavia, compulsadas as alterações propostas, verifica-se, que as alterações visam as seguintes matérias:

- Âmbito de aplicação – art. 2.º da Lei n.º 65/2003;
- Transferência temporária e audição da pessoa procurada na pendência da decisão sobre execução do MDE – art. 6.º da Lei n.º 65/2003;
- Princípio da Especialidade – art. 7.º da Lei n.º 65/2003;
- Entrega e extradição posterior – art. 8.º da Lei n.º 65/2003;
- Causas de recusa facultativa – art. 12.º da Lei n.º 65/2003;
- Garantias – art. 13.º da Lei n.º 65/2003;
- Trânsito – art. 38.º da Lei n.º 65/2003;
- Aditamento de artigo referente às decisões proferidas na sequência de julgamento na ausência – novo art. 12.º-A da Lei n.º 65/2003.

Apenas a alteração ao art. 13.º (supressão da anterior alínea *a*), em cumprimento do art. 2.º, n.º 5, da DQ 2002/584/JAI) e o aditamento do art. 12.º-A se destinam à transposição da DQ 2009/299/JAI.

b) Apreciação das alterações propostas

A alteração do art. 2.º, sendo meramente formal (substituição da expressão “extradição com origem num mandado” por “entrega da pessoa procurada com base num mandado”), **não dá azo a qualquer comentário, mas deveria, por motivos de coerência, alterar-se também o n.º 2 para “pessoa procurada”** (expressão utilizada no restante normativo da Lei n.º 65/2003).

A alteração ao art. 6.º vem especificar, no n.º 1, que o pedido para audição ou transferência temporária a que se refere este artigo se reporta ao momento em que ainda não foi decidida a execução do MDE (por oposição à referida no art. 31.º, n.º 3, que tem lugar após já ter sido proferida decisão sobre a execução do MDE).

O n.º 5 corrige um erro de redação da Lei n.º 65/2003 (que referia que a autoridade judiciária de execução poderia nomear uma autoridade de emissão para assistir à audição da pessoa procurada, o que não fazia qualquer sentido), no sentido de tornar a Lei conforme ao art. 19.º, n.º 3, da DQ 2002/584/JAI.

As alterações ao artigo 7.º, referentes ao princípio da especialidade, destinam-se também a corrigir as incongruências de redação do referido normativo, tornando-o compreensível e exequível.

Um único apontamento para **o novo n.º 6 do art. 7.º**, no qual se nos afigura que, onde consta “**o consentimento**”, deverá constar “**o pedido para o consentimento**”, uma vez que o que a autoridade de emissão envia ao Estado de execução será um *pedido para que este dê o seu consentimento* na prossecução penal por factos diferentes daqueles que deram origem à entrega anterior.

As alterações ao artigo 8.º visam também uma melhoria da redação, nada havendo a apontar.

A revogação da alínea *a*) do artigo 13.º decorre da transposição do art. 2.º, n.º 5, da DQ 2009/929/JAI, assim como o aditamento do art. 12.º-A.

No que se refere à transposição destas normas, a Proposta adaptou, sintetizando, o texto da DQ 2009/829/JAI.

Na alínea *d*) do n.º 1 do art. 12.º-A deveria ser acrescentada a menção expressa a que a **informação sobre a possibilidade de requerer novo julgamento ou recurso será prestada imediatamente após a entrega**, para dar cumprimento ao requisito “sem demora” constante do art. 4.º-A, n.º 1, al. *d*), inciso *ii*), aditado à DQ 2002/584/JAI pelo art. 2.º da DQ 2009/829/JAI (sublinhe-se que a expressão *imediatamente* consta expressamente do ponto 3.4, primeiro travessão, do anexo, conforme alterado pela Proposta).

Deverá ainda ser substituída a parte final da alínea *d*) do n.º 1 do art. 12.º-A, “[...], bem como dos respetivos prazos”, por “[...], bem como dos respetivos prazos que constarão expressamente do mandado de detenção europeu” (a indicação destes será introduzida no campo 3.4, terceiro travessão, em conformidade com a redação dada pela Proposta de Lei).

A temática do **julgamento na ausência** é, sem dúvida, uma das temáticas que mais tinta tem feito correr na União Europeia, no âmbito da aplicação dos instrumentos de reconhecimento mútuo.

O problema do julgamento na ausência levava, de facto, a que muitos Estados-Membros recusassem a entrega em execução de MDE^v, uma vez que os diferentes ordenamentos jurídicos impunham requisitos legais e constitucionais diversos para a permissão (a existir) da realização de julgamento na ausência.

Há, inclusivamente, vários casos relatados em que MDE emitidos por Portugal foram recusados por esse motivo^{vi}.

O próprio regime da DQ 2009/829/JAI, limitado aos instrumentos de reconhecimento mútuo, tem sido considerado insuficiente, estando neste momento em discussão uma Proposta de Diretiva que integra uma norma destinada a harmonizar os requisitos do julgamento na ausência (Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal, referida na p. 14 da Nota Técnica da V. Comissão^{vii}).

Esta Proposta prevê expressamente as condições em que é permitido o julgamento na ausência nos Estados-Membros da União Europeia, bem como o “*direito a um novo julgamento e a estar*

presente nesse julgamento, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial”, sempre que tenha sido realizado julgamento na ausência fora das condições permitidas pela Diretiva (artigo 9.º da Proposta de Diretiva).

O artigo 4.º-A da DQ 2002/584/JAI, aditado pela DQ 2009/829/JAI, harmoniza também as situações em que um Estado-Membro pode recusar a entrega em caso de julgamento na ausência, sujeitando-a à prestação de garantias pelo Estado-Membro de emissão.

O regime daquele normativo, transposto pelo art. 12.º-A da Proposta, aditado à Lei 65/2003, coloca problemas profundos a nível do direito processual penal interno português.

Com efeito, o CPP permite o julgamento na ausência nas situações em que, tendo prestado TIR, o arguido é notificado da data designada para julgamento por via postal simples com prova de depósito.

Ora, é bastante duvidoso que tal notificação preencha os requisitos da Decisão-Quadro, porquanto não garante que a pessoa tomou efetivamente conhecimento da data de julgamento.

Desta forma, os outros Estados-Membros poderão, nestes casos, sujeitar a entrega da pessoa procurada à prestação de garantia que esta terá direito a “*novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas*” (artigo 4.ª-A, n.º 1, als. c) e d) da DQ 2002/584/JAI, na redação dada pela DQ 2009/829/JAI, e artigo 12.º-A, n.º 1, als. c) e d), da Proposta de Lei).

Sucedem que **Portugal não está em condições de prestar tais garantias, uma vez que a figura do novo julgamento como direito potestativo do arguido inexistente no CPP, desde o Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, que revogou o artigo 380.º-A do CPP.**

Nem sequer está em condições de prestar garantia de que a pessoa procurada terá direito a recurso onde tenha direito a estar presente e que permita a apresentação de novas provas, porquanto o regime de recursos não permite a apresentação de novas provas, nem sequer permite, no entendimento que é predominante (para não dizer unânime) na prática, a prestação de declarações pelo arguido perante os tribunais superiores.

Este é um aspeto crucial em que a própria DQ 2009/829/JAI impunha a alteração do CPP, sob pena de os MDE emitidos por Portugal na sequência de julgamento na ausência de arguido notificado por via postal simples após a prestação de TIR serem constantemente recusados.

Acresce que o direito a requerer novo julgamento ou a apresentar recurso que permita ao arguido estar presente e apresentar novas provas decorre da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (citada na Proposta de Diretiva relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal^{viii}), pelo que Portugal se encontra, neste ponto, em incumprimento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Deveria, como tal, aproveitar-se a transposição da DQ 2009/829/JAI para ponderar alterações legislativas neste ponto, ou, no mínimo, assumir esse compromisso.

A Proposta preconiza várias alterações ao art. 12.º (causas de recusa facultativas), cujos motivos e consequências tocam matérias bastante diferentes.

Cumpra referir desde logo **o aditamento de dois novos números (3 e 4) que clarificam o regime aplicável ao reconhecimento e execução da decisão condenatória estrangeira nos casos de invocação do motivo de recusa constante do art. 12, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003** (recusa de execução de MDE emitido para cumprimento de pena de prisão com base na nacionalidade ou residência em Portugal, assumindo o compromisso de execução da pena em Portugal).

Com efeito, a jurisprudência dividia-se sobre a possibilidade de assumir a execução da decisão estrangeira, porquanto a execução de sentença estrangeira em Portugal está dependente de prévia revisão e confirmação e porque a autoridade competente para decidir sobre a aceitação da execução é o Ministério da Justiça e não o Tribunal da Relação (que é a autoridade competente para decidir sobre a execução do MDE.)

No Supremo Tribunal de Justiça (STJ) veio, todavia, a obter predominância a posição que sustentava que o Tribunal da Relação passava, por virtude do artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, a ter competência para aceitar a execução da pena, não carecendo a mesma de revisão e confirmação^{ix}.

A Proposta vem consagrar legislativamente a opção do STJ, quanto à competência dos Tribunais da Relação para assumirem o compromisso da execução, o que se nos afigura como **boa opção legislativa**.

Por outro lado, a Proposta vem consagrar – em contrariedade com a jurisprudência do STJ que defendia a desnecessidade de revisão e confirmação – que o compromisso tem de ser precedido de prévia revisão e confirmação da sentença estrangeira, a ter lugar no próprio processo de execução do MDE.

Cria-se, desta forma, uma possibilidade da execução em Portugal de sentença penal estrangeira aplicando medida privativa da liberdade, com base no regime jurídico do MDE (art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, que já se encontrava em vigor), sem que, contudo, se prescindia da prévia revisão e confirmação da sentença, de forma a avaliar a sua compatibilidade com a ordem constitucional portuguesa e a adaptá-la, se necessário, ao regime penal português.

De salientar que a DQ 2008/909/JAI, de 27.11, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, cujo prazo de transposição se encontra ultrapassado desde 05.12.2011, **prevê a aplicação do seu regime** (com um procedimento de revisão e confirmação mais limitado, no art. 8.º) **aos casos de execução de sentença estrangeira na sequência de emissão de MDE** (art. 25.º).

Seria, pois, conveniente, transpor as disposições daquele normativo da União Europeia, também aplicável às transferências de pessoas condenadas.

O aditamento do n.º 2 ao artigo 13.º prende-se exatamente com a mesma questão, no caso dos MDE emitidos para procedimento penal e em que Portugal pede a garantia de devolução do cidadão português ou residente em Portugal.

Muito embora tal saia totalmente do escopo da Proposta – pelo menos a julgar pela Exposição de Motivos – é preconizada a **alteração às alíneas c) e f) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23.08.**

Estas **alíneas prendem-se com causas de recusa facultativas derivadas do princípio *ne bis in idem*.**

Este princípio, comum às tradições constitucionais dos Estados-Membros, encontra-se consagrado no art. 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), estando concretizado, no seu domínio transnacional, no art. 54.º da Convenção de Aplicação do Artigo de Schengen (CAAS) que prevê que “*aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma Parte Contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra Parte Contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução, ou não possa já ser executada, segundo a legislação da Parte Contratante em que a decisão de condenação foi proferida*”^x.

Esta norma, integrada no acervo de direito da União Europeia com o Tratado de Amesterdão, foi já interpretada em diversas ocasiões pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que já esclareceu, que a decisão que julga definitivamente na aceção daquela norma pode ser uma decisão não judicial e pode ser fundada em falta de provas ou na prescrição, pode consubstanciar uma decisão por aplicação de meios alternativos de resolução do processo (equivalentes à nossa suspensão provisória do processo)^{xi}.

A proteção substantiva do art. 54.º da CAAS tem o seu reflexo a nível da cooperação para a entrega de cidadãos no art. 3.º, n.º 2, da DQ 2002/584/JAI.

Porém, a própria CAAS aceita, no art 58.º, que os Estados são livres de reconhecer efeitos mais amplos aos julgamentos ou decisões tomadas em processos penais noutros Estados que não preencham os pressupostos do art. 54.º da CAAS.

Aquela liberdade tem como contraponto a possibilidade de os Estados-Membros, na qualidade de Estado de execução, recusarem a entrega em sede de MDE se existir uma decisão estrangeira que se enquadre nas suas previsões mais amplas (permitidas pelo art. 58.º da CAAS), ao abrigo do art. 4.º, n.º 3, parte final da DQ, transposto pelo art. 12.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 65/2003.

Em regra, aquele reconhecimento de efeitos preclusivos mais amplos do que os previstos no art. 54.º da CAAS às decisões estrangeiras deriva da circunstância de os Estados reconhecerem tal efeito às suas próprias decisões que tenham características semelhantes.

Assim, de forma coerente, o legislador da União Europeia reconhece também aos Estados a possibilidade de, na qualidade de Estado de execução, recusarem a entrega em sede de MDE quando exista uma decisão das suas autoridades que não preenche os pressupostos do art. 54.º da CAAS mas que tem, segundo o direito interno, efeito preclusivo de processo penal contra a mesma pessoa pelos mesmos factos (art. 58.º da CAAS, e art. 4.º, n.º 3, parte final da DQ, transposto pelo art. 12.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 65/2003).

Ou seja, para dar execução às proteções substantivas dos Estados-Membros que ultrapassem a proteção conferida pela CAAS, ao abrigo do art. 58.º deste instrumento, o legislador da União Europeia, consagra, em sede de MDE, causas de recusa facultativas que permitem salvaguardar as respectivas proibições substantivas do direito interno dos Estados (arts. 4.º, n.ºs 2, 3 e 5, da DQ 2002/584/JAI).

No caso da al. f) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, que transpõe o art. 4.º, n.º 5, da DQ 2002/584/JAI, trata-se de salvaguardar a possibilidade de recusar a entrega de um cidadão já julgado num país terceiro.

Com efeito, em inúmeras ordens jurídicas, o efeito preclusivo do *ne bis in idem* a nível internacional é reconhecido, mesmo que o julgamento tenha tido lugar num Estado terceiro.

É o caso de Portugal que, no art. 6.º, n.º 1, do Código Penal, reconhece o efeito preclusivo da instauração, em Portugal, de processo penal, se tiver havido julgamento no país da prática do facto, desde que o agente não se tenha subtraído ao cumprimento da condenação e que não se trate de infracção prevista no art. 5.º, n.º 1, als. a) e b).

E que, no âmbito da cooperação judiciária internacional, vai ainda mais longe, no art. 8.º da Lei n.º 144/99, de 31.08, consagrando como fundamento de recusa de cooperação penal com outros Estados o *ne bis in idem* derivado de processo pelo mesmo facto, quer em Portugal, quer em Estado terceiro, se: a) *O processo tiver terminado com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento;* b) *A sentença condenatória se encontrar cumprida ou não puder ser cumprida segundo o direito do Estado em que foi proferida;* c) *o procedimento se encontrar extinto por qualquer outro motivo, salvo se este se encontrar previsto, em convenção internacional, como não obstando à cooperação por parte do Estado requerido.*”

Por existirem várias ordens jurídicas a reconhecerem estes efeitos mais amplos a decisões de Estados terceiros, a DQ 2002/584/JAI consagrou um motivo de recusa facultativo que permite aos Estados, em cumprimento das suas disposições internas, recusarem a entrega de um cidadão julgado definitivamente num Estado terceiro, desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação.

A alteração preconizada pela Proposta de Lei ao art. 12.º, n.º 1, al. f), é, por um lado, uma alteração meramente formal, substituindo-se a expressão “país” por “Estado”, à qual, evidentemente, nada há a apontar.

Altera-se também a parte final da alínea, passando a constar “não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação”, em vez de “não possa ser cumprida

segundo a lei portuguesa”, alteração que não só faz todo o sentido, como corrige mais um erro de transposição da DQ 2002/584/JAI para o direito interno, pois no art. 4.º, n.º 5, da DQ, que o art. 12.º, n.º, 1, al. f), da Lei n.º 65/2003 visa transpor, a lei relevante para aferir da impossibilidade de cumprimento da condenação é a lei do Estado da condenação.

Já no que se refere à **alteração da al. c) do n.º 1 do art. 12.º**, trata-se também de uma causa de recusa derivada do princípio *ne bis in idem*, neste caso derivado de uma decisão das autoridades portuguesas, de não instaurar processo, ou de lhe pôr termo por arquivamento.

Esta norma transpõe a primeira parte do art. 4.º, n.º 3, da DQ 2002/584/JAI (“*Quando as autoridades judiciais do Estado-Membro de execução tiverem decidido não instaurar procedimento criminal, ou pôr termo ao procedimento instaurado*”).

Esta primeira parte do artigo permite aos Estados-Membros a recusa de entrega em virtude de decisões que, internamente, constituam (i) decisão de não instaurar procedimento criminal, ou de (ii) terminá-lo sem que se esteja perante uma decisão definitiva na aceção do art. 54.º da CAAS ou (iii) uma decisão que julgue nos termos do mesmo preceito da CAAS.

Exemplo da primeira situação poderia ser o da não instauração de procedimento criminal a um indivíduo a quem é concedido um estatuto de “colaborador” – tal questão não é, contudo, pacífica^{xiii}.

Exemplo da segunda situação seriam casos em que, apesar de existir uma decisão que *julga*, a mesma ainda não se tornou definitiva, por estar pendente de decisão em recurso.

Exemplo da terceira situação seria uma decisão de arquivamento que não caiba no conceito de *juízo* da art. 54.º da CAAS.

Já quanto à decisão de arquivamento pelo Ministério Público pode discutir-se se esta cabe no art 54.º da CAAS e no art.º 3.º, n.º 2, da DQ 2002/584/JAI, transposto pelo art. 11.º, al. b), da Lei n.º 65/2003.

Com efeito, face à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *Turankýj*^{xiiii} poderia concluir-se pela negativa, caso em que, claramente, tal decisão apenas poderia obstar à entrega em execução de MDE ao abrigo do art. 4.º, n.º 3, da DQ 2002/584/JAI e da al. c) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.

Porém, a decisão de arquivamento neste caso era uma decisão policial que não tinha efeito *ne bis in idem* interno, pelo que o arquivamento pelo Ministério Público em Portugal poderá não ser equivalente ao tipo de decisão considerada no caso *Turankýj*, nomeadamente quando, pelos seus termos, não permita sequer a reabertura do inquérito.

Dadas as dúvidas e os diferentes tipos de despachos de arquivamento (em função dos seus fundamentos) pelo Ministério Público português, admitimos que a redação do art. 12.º, n.º 1, a. c), mantenha a referência ao despacho de arquivamento, desde que, em concreto, tal alínea seja interpretada em conformidade com o art. 54.º da CAAS, apenas se incluindo naquela

os arquivamentos que nesta não caibam (se couberem, constituirão causa de recusa obrigatória, nos termos do art. 11.º, al. *b*), da Lei n.º 65/2003).

Quanto ao despacho de não pronúncia, parece-nos que o seu aditamento à alínea *c*) do n.º 1 do art. 12.º não é adequado.

Com efeito, o despacho de não pronúncia é uma decisão interna que *julga* para efeitos da CAAS, tendo efeito preclusivo do processo penal pelos mesmos factos contra a mesma pessoa.

É uma decisão judicial, tomada ao cabo de uma fase contraditória do processo e que, uma vez tomada e transitada em julgado impede a reabertura do processo contra o cidadão visado (apenas é permitida a revisão, nos termos do art. 449.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o que não retira à decisão o seu carácter de *judgamento definitivo*, para efeitos do art. 54.º da CAAS).

Por estes motivos, o despacho de não pronúncia cabe na al. *b*) do art. 11.º da Lei n.º 65/2003, que transpõe o art. 3.º, n.º 2, da DQ 2002/584/JAI, que deve ser interpretado de acordo com o art. 54.º da CAAS (acórdão do TJUE Mantello, de 16.11.2010, Processo n.º C-261/09), não podendo ser incluído na al. *c*) do n.º 1 do art. 12.º do mesmo diploma.

Se dúvidas houvesse, as mesmas foram dissipadas pelo acórdão *M. do Tribunal de Justiça da União Europeia* (acórdão de 05.06.2014, Processo n.º C-398/12) cujo resultado interpretativo do art. 54.º da CAAS é vinculativo para os tribunais e autoridades portuguesas.

Com efeito, nesse acórdão, a propósito de uma decisão de *non-lien* belga, decidiu o TJUE:

“O artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen [...] deve ser interpretado no sentido de que um despacho de não pronúncia que obsta, no Estado contratante em que este despacho foi proferido, à abertura de um novo processo pelos mesmos factos contra a pessoa que beneficiou do referido despacho, a menos que surjam novos elementos incriminatórios contra esta, deve ser considerado uma decisão que julga definitivamente, na acepção deste artigo, obstando assim a um novo processo contra a mesma pessoa pelos mesmos factos noutro Estado contratante.”

Deve, pois, ser eliminada a expressão “ou não pronúncia” da parte final do art. 12.º, n.º 1, al. *c*), da Lei n.º 65/2003, de 23.08, na redação dada pela Proposta de Lei.

No que se refere à alteração ao artigo 38.º nada há a apontar.

A última parte da apreciação desta Proposta de Lei destina-se a chamar a atenção de V. Exas. para a circunstância de existirem diversos desenvolvimentos ao nível do direito da União Europeia que impunham uma revisão mais alargada da Lei 65/2003, de 23.08.

Trata-se, à uma, de desenvolvimentos constantes de instrumentos normativos da União Europeia em vigor (Diretiva 2010/64/UE, Diretiva 2012/13/UE e Diretiva 2013/48/UE – medidas de execução do Roteiro dos direitos processuais penais referido na p. 13-14 da Nota Técnica da V. Comissão).

À outra, trata-se de desenvolvimentos ao nível da discussão política sobre o mecanismo do Mandado de Detenção Europeu (MDE) e da necessidade de aperfeiçoamento de alguns aspectos do seu funcionamento, através da revisão do regime (referidos nas pp. 12-13 da Nota Técnica da V. Comissão).

Analisaremos de seguida estas dimensões.

Todas as Diretivas em causa contêm normas que versam sobre o MDE, pelo que, s.m.o., deviam ser objecto de transposição na própria Lei 65/2003.

A Diretiva 2010/64/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.10, **relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal**, prevê no art. 2.º, n.º 7, que “*nos processos de execução de mandados de detenção europeus, o Estado-Membro de execução assegura que as suas autoridades competentes disponibilizem interpretação nos termos do presente artigo às pessoas submetidas a esses mandados que não falam ou não compreendem a língua do processo*”.

Esta norma não carece de transposição, porquanto o art. 17.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, já prevê a nomeação de “intérprete idóneo” para auxiliar a pessoa procurada após a detenção.

Poderá, porém, questionar-se se o sistema vigente em Portugal para a nomeação de intérpretes – onde qualquer pessoa que, por sua honra, se comprometa a interpretar fielmente pode ser intérprete, independentemente de qualquer comprovação ou qualificação – **é compatível com a Diretiva, nomeadamente os arts. 2.º, n.º 8, e 5.º. Este é, porém, um aspecto que toca toda a disciplina processual penal (e até civil) e que deverá ser equacionado nesse âmbito.** Esta questão da qualidade coloca-se também quanto à tradução, podendo questionar-se se o sistema atual é compatível com a Diretiva nomeadamente os arts. 3.º, n.º 9, e 5.º.

Já o art. 3.º, n.º 6, da **Diretiva 2010/64/UE**, prevê que “*nos processos de execução de mandados de detenção europeus, o Estado-Membro de execução assegura que as suas autoridades competentes facultem a tradução escrita do mandado de detenção europeu às pessoas submetidas a esses mandados que não compreendem a língua em que o mesmo é redigido ou a língua para a qual tenha sido traduzido pelo Estado-Membro de emissão*”.

A Lei n.º 65/2003 não contém qualquer disposição que assegure esta tradução, pelo que deveria acrescentar-se ao art. 17.º este direito, com um novo número com a seguinte redação:

“O intérprete traduzirá por escrito para a língua do detido o mandado de detenção europeu, se este não compreender a língua em que o mesmo é redigido ou foi traduzido pelo Estado de emissão”.

A Diretiva prevê, no art. 3.º, n.º 7, a possibilidade de a tradução ser feita oralmente, mas afigura-se-nos que tal tradução oral só deverá ser feita na impossibilidade de obter, em tempo útil da audição do detido, a tradução escrita, devendo sempre, em qualquer caso, providenciar-se a tradução escrita *a posteriori*, mas antes da decisão sobre a entrega.

O art. 3.º, n.º 8, prevê ainda a possibilidade de a pessoa procurada renunciar à tradução, norma que também carece de ser transposta.

A **Diretiva 2012/13/UE**, de 22.05, do Parlamento Europeu e do Conselho, **relativa ao direito à informação em processo penal**, estabelece no art. 5.º que:

“1. Os Estados-Membros asseguram que qualquer pessoa que seja detida para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu receba prontamente uma Carta de Direitos adequada que contenha informações sobre os seus direitos de acordo com a legislação que aplique a Decisão-Quadro 2002/584/JAI no Estado-Membro de execução.

2. A Carta de Direitos é redigida em linguagem simples e acessível. Um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no Anexo II.”

Nos processos portugueses de MDE, tanto quanto é do nosso conhecimento, não é entregue à pessoa procurada uma Carta de Direitos que inclua uma explicação específica dos direitos que assistem à pessoa procurada no âmbito do processo e que diferem dos direitos gerais do arguido previstos no art. 61.º do CPP.

Desta forma, **deveria ser criado um modelo de Carta de Direitos que inclua, não só os direitos constantes do art. 61.º, do CPP, mas também os direitos constantes da DQ 2002/584/JAI e da Lei n.º 65/2003, de 23.08, bem como os constantes da Diretiva 2012/13/UE.**

Seria também **conveniente aditar à Lei n.º 65/2003 uma norma semelhante ao n.º 4 do art. 58.º do CPP, devidamente adaptada.**

Sugere-se, por exemplo, a alteração do art. 17.º de um n.º 1, passando a ter a seguinte redação:

“A pessoa procurada é informada, quando for detida, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, da possibilidade de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão e dos direitos que lhe são conferidos ao abrigo da presente lei, sendo-lhe entregue, logo após a detenção, documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, bem como dos direitos e deveres constantes do art. 61.º do CPP e da presente lei” (incluindo-se nestes os Direitos derivados das Diretivas que aqui se analisam).

Finalmente, no que se refere à **Diretiva 2013/48/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.10, **relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro quando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares**, esta prevê igualmente normas que afetam o regime do MDE.

Concretamente, a Diretiva prevê os seguintes direitos (art. 2.º, n.º 2, e art. 10.º, n.º 1 a 4): assistência por advogado a pessoas procuradas no âmbito de processo de execução de MDE, a partir

do momento da detenção (art. 10.º); direito à confidencialidade das comunicações com o advogado (art. 4.º); direito de informar um terceiro e as autoridades consulares da detenção (arts. 5.º a 7.º).

Relativamente ao direito de acesso ao advogado em Portugal e à confidencialidade das comunicações, estes estão já salvaguardados devidamente na Lei 65/2003 e na restante legislação interna (*v.g.* o CPP e o Estatuto da Ordem dos Advogados).

A **Diretiva veio, porém, estabelecer expressamente que o direito de acesso ao advogado nos processos de Mandado de Detenção Europeu se estende ao acesso a um advogado no Estado de emissão, consagrando o conceito da “dupla defesa”** (art. 10.º, n.ºs 4 a 6).

Com efeito, no âmbito do processo de execução de Mandado de Detenção Europeu, é essencial à pessoa procurada ter a assistência de defensor em ambos os Estados envolvidos, pois existem causas de recusa e garantias que se prendem diretamente com a ordem jurídica do Estado de emissão (ou até de um Estado terceiro) e que apenas poderão ser convenientemente invocadas após o aconselhamento jurídico por advogado do Estado de emissão.

O advogado do Estado de emissão pode também, concomitantemente, aferir se o MDE foi emitido com respeito pelas disposições legais do Estado de emissão, bem como requerer, se apropriado, a sua revogação ou substituição por medidas menos gravosas, salvaguardando não só os direitos da pessoa procurada, mas também poupando os recursos financeiros dos Estados envolvidos.

Este direito de assistência por advogado no Estado de emissão não consta expressamente da Lei n.º 65/2003 e deverá ser aditado à mesma.

Uma possibilidade será **aditar ao art. 17.º, n.º 2, no final, a expressão “no Estado de execução, bem como no Estado de emissão, para auxiliar o defensor português, prestando-lhe informações e aconselhamento, com vista a permitir que a pessoa procurada exerça efetivamente os seus direitos ao abrigo da presente lei”, bem como um novo número, a seguir ao atual n.º 2, do qual conste:**

“Caso a pessoa procurada pretenda exercer o direito de constituir advogado no Estado-Membro de emissão e ainda aí não tenha advogado, o juiz relator deve informar prontamente a autoridade competente no Estado-Membro de emissão. A autoridade competente desse Estado-Membro deve prestar, sem demora injustificada, informações que ajudem a pessoa procurada a nele constituir um advogado, sem prejuízo do cumprimento dos prazos fixados na presente lei para a decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu”.

Deverá também ser acrescentada ao artigo 17.º a menção aos direitos de informar um terceiro e as autoridades consulares da detenção (arts. 5.º a 7.º da Diretiva).

Sintetizando as alterações sugeridas, para transposição das Diretivas 2010/64/UE, e 2012/13/UE e 2013/48/UE, a redação ao art. 17.º passaria a ser:

Artigo 17.º

Direitos do detido

1 — A pessoa procurada é informada, quando for detida, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, da possibilidade de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão e dos direitos que lhe são conferidos ao abrigo da presente lei, sendo-lhe entregue, logo após a detenção, documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, bem como dos direitos e deveres constantes do art. 61.º do CPP e da presente lei

2 — O detido tem direito a ser assistido por defensor no Estado de execução, bem como no Estado de emissão, para auxiliar o defensor português, prestando-lhe informações e aconselhamento, com vista a permitir que a pessoa procurada exerça efetivamente os seus direitos ao abrigo da presente lei.

3 — O detido tem o direito de informar um terceiro e as autoridades consulares da detenção.

4 — Quando o detido não conheça ou não domine a língua portuguesa é nomeado, sem qualquer encargo para ele, intérprete idóneo.

5 — O intérprete traduzirá por escrito para a língua do detido o mandado de detenção europeu, se este não compreender a língua em que o mesmo é redigido ou foi traduzido pelo Estado de emissão.

6 — Na impossibilidade de obter, em tempo útil da audição do detido, a tradução escrita do mandado, esta será substituída por uma tradução oral do mesmo, devendo, em qualquer caso, providenciar-se a disponibilização, sem demora, da tradução escrita, sempre antes da decisão sobre a entrega.

7 — O detido poderá renunciar ao direito à tradução, desde que o faça de forma inequívoca e voluntária, registada em auto, depois de ter recebido aconselhamento pelo seu defensor, ou de ter sido informado das consequências da renúncia pelo juiz relator”.

Não podemos deixar de salientar que **o prazo de transposição das Diretivas 2010/64/UE e 2012/13/UE já se encontra ultrapassado, desde 27.10.2013 e de 02.06.2014**, respetivamente.

O prazo de transposição da Diretiva 2013/48/UE apenas terminará em 27.11.2016, mas parece-nos que, na parte em que esta modifica o regime do Mandado de Detenção Europeu, deverá aproveitar-se a ocasião da alteração da Lei n.º 65/2003, de 23.08, por força da presente Proposta de Lei, para transpor as normas pertinentes daquela Diretiva.

Para terminar a apreciação da Proposta de Lei 271/XII, resta-nos tratar de uma questão que tem suscitado alargada e aprofundada discussão crítica na União Europeia, quer ao nível político, quer judiciário, quer da própria sociedade civil – a questão da **proporcionalidade na emissão de MDE**.

Com efeito, o MDE foi criado com o intuito primordial de facilitar o combate à criminalidade grave.

Porém, na prática, tem servido amiúde para o combate a *bagatelas penais*.

A discussão suscitada por esta constatação vem, aliás, e muito bem, referida na Nota Técnica elaborada pela V. Comissão (pp. 12-13) que passamos a citar:

“Em conformidade com o artigo 34.º da supracitada Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, a Comissão apresentou o terceiro Relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação desde 2007 da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu. **Este relatório refere que os últimos sete anos demonstraram que, não obstante o seu sucesso de um ponto de vista operacional, o sistema do mandado de detenção europeu está longe de ser perfeito.** Os Estados-Membros, os deputados europeus e nacionais, grupos da sociedade civil e cidadãos individuais manifestaram a sua preocupação em relação ao funcionamento do MDE e, em especial, o seu impacto sobre os direitos fundamentais. [...]

No âmbito do critério da proporcionalidade, o relatório salienta que *a confiança na aplicação do mandado de detenção europeu tem sido posta em causa pelo problema recorrente dos mandados de detenção europeus relativos à entrega de pessoas muitas vezes procuradas por delitos menores*. Defende ainda que, vários aspetos deviam ser considerados antes de emitir um MDE, nomeadamente *a gravidade da infração, a duração da pena, a existência de uma abordagem alternativa menos onerosa tanto para a pessoa procurada como para a autoridade de execução, bem como uma análise custo/benefício da execução do MDE*.

Quando são emitidos mandados de detenção europeus nos casos em que uma medida de detenção (preventiva) seria normalmente inadequada, produz-se um efeito desproporcionado sobre a liberdade das pessoas procuradas. Além disso, um número excessivo desses pedidos pode ser dispendioso para os Estados-Membros de execução. Pode igualmente conduzir a uma situação em que as autoridades judiciais de execução (contrariamente às autoridades emissoras) se sentem inclinadas a aplicar um critério de proporcionalidade, introduzindo assim um motivo de recusa que não é conforme com a decisão-quadro do Conselho ou com o princípio do reconhecimento mútuo em que a medida se baseia.

Em 27 de fevereiro de 2014, o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução que inclui recomendações dirigidas à Comissão sobre a revisão do MDE. Nesta resolução é afirmado que *apesar de uma avaliação globalmente positiva, os três relatórios da Comissão Europeia sobre a aplicação da Decisão-Quadro de 2002 revelam imperfeições no funcionamento do sistema (incluindo o desrespeito pelos direitos processuais das pessoas suspeitas e acusadas, as más condições de detenção, o alegado uso excessivo de MDE por parte de alguns Estados-Membros e a não aplicação da proporcionalidade), possivelmente consubstanciadas pelas estatísticas publicadas entre 2005 e 2009, segundo as quais foram emitidos 54 689 MDE, tendo sido executados apenas 11 6303.(...) De modo a não comprometer a credibilidade do MDE e das iniciativas da UE em matéria de justiça penal, em geral, é necessário fazer face a estes problemas. As questões operacionais do MDE resultam de diferentes causas:*

aplicação incompleta e inconsistente da DQ MDE, como o incumprimento de prazos; lacunas na DQ MDE; e a natureza incompleta e desequilibrada do espaço de justice penal da UE.

O Parlamento Europeu solicita, por isso, à Comissão que apresente, no prazo de um ano a contar da adoção da presente resolução, nos termos do artigo 82.º do TFUE, propostas legislativas que sigam as recomendações detalhadas constantes do anexo ao presente relatório.

Na sequência das recomendações do relatório final da quarta série de avaliações mútuas, o Conselho incluiu uma emenda ao manual sobre o mandado de detenção europeu em matéria de proporcionalidade. O atual Manual (alterado) define os fatores a avaliar quando se emite um mandado de detenção europeu e as possíveis alternativas a considerar antes de o emitir.

A Comissão convida os Estados-Membros a adotarem medidas para assegurar que os profissionais utilizem o atual manual alterado (juntamente com as suas eventuais normas imperativas) como orientação para a aplicação de um critério de proporcionalidade.”

O “manual de procedimentos relativos à emissão do mandado de detenção europeu”, na versão portuguesa, revisto e atualizado em 21.01.2015^{xiv}, refere, a propósito desta questão:

“1. Tendo presentes as severas consequências da execução do MDE na restrição da liberdade física e de circulação da pessoa visada, afigura-se desejável que na decisão de emitir um mandado se tenham em conta considerações de proporcionalidade, tendo presente o efeito útil a retirar do MDE. Assim, afigura-se de evitar a emissão de um Mandado quando a medida de coação indiciariamente proporcional, adequada e de aplicação previsível ao caso não for a prisão preventiva.

Neste contexto, é, por exemplo, de evitar a emissão de um Mandado no caso em que, embora sendo admissível a prisão preventiva, se mostre previsível a imposição da medida de coação termo de identidade e residência (TIR), ou outra medida de coação não detentiva, que redundará na imediata libertação da pessoa após o seu primeiro interrogatório judicial.

Julga-se esta interpretação mais consentânea com diversas disposições do MDE e a filosofia geral do regime deste, no sentido de o MDE ser um instrumento privilegiado de combate à criminalidade grave e organizada.

É de notar que uma prisão no estrangeiro, por aplicação de um MDE que vier a dar lugar a uma libertação precipitada, por exemplo nas condições acima descritas, poderá eventualmente dar lugar à demanda de Portugal nas instâncias internacionais por violação dos direitos humanos do arguido, com fundamento na desproporcionalidade da medida face ao resultado final que se pretendia obter.

A talhe de foice sempre se lembrará que, para os casos de arguidos praticamente

impossibilitados de comparecer em juízo, máxime por ausência no estrangeiro, o Código de Processo Penal oferece alternativas que poderão ser consideradas aquando da ponderação da emissão de um MDE (vide art.º 334.º, n.º 2, do CPP)” (pp. 23-24).

“Conforme acima referido, em obediência a um princípio de proporcionalidade que deve nortear a decisão de emitir o MDE, é desejável que o MDE seja emitido apenas quando haja uma probabilidade efetiva de a pessoa cuja entrega se pretende poder vir a ficar em situação de prisão preventiva.” (p. 28)

Estas *guidelines* não são, porém, vinculativas.

Desta forma, **o regime do MDE**, que pode ser utilizado para procedimento penal por qualquer crime desde que punível com pelo menos 1 ano de prisão, **permite deter por períodos muito superiores a 48h** (período máximo de detenção constitucionalmente consagrado na CRP, a partir do qual só em situações de prisão preventiva, após apreciação da prova indiciária por juiz, se poderá manter a detenção) **pessoas que, em Portugal, nunca poderiam sofrer detenção superior a esse período, desde logo por não ser aplicável ao seu caso em abstracto a prisão preventiva, mas também por, apesar de aplicável, em concreto não ter sido ordenada a sua aplicação, nem ser previsível que o venha a ser.**

Os MDE só deverão ser emitidos quando se destinarem a executar uma pena de prisão efetiva ou quando seja aplicável *in casu* a medida de coação de prisão preventiva, sendo a sua aplicação nos restantes casos desproporcionada porquanto implicam sempre um período de detenção superior a 48 horas que terminará, invariavelmente, na aplicação, à chegada a Portugal, de uma medida de coação não detentiva^{xv}.

Existindo, aliás, nesses casos, meios alternativos de realizar os objectivos visados (*v.g.*, envio de carta rogatória para interrogatório do arguido pelas autoridades do Estado de execução ou por meio de videoconferência, aplicação de medida de coação – que passa agora a ser solicitada através do mecanismo da DQ 2009/829/JAI, estabelecido em Portugal pela Proposta de Lei 272/XII analisada *infra* – ou para notificação para comparecer em julgamento no Estado de emissão, sob pena de este se realizar na sua ausência, ou para participar no julgamento através de videoconferência a partir do Estado de execução ou para notificação da sentença proferida na ausência do arguido), devem ser esses utilizados, em cumprimento do disposto no art. 193.º do CPP.

O **problema da (des)proporcionalidade** foi objecto de análise no já citado Relatório da Comissão Europeia e na *supra* referida Resolução do Parlamento Europeu citados na Nota Técnica elaborada pela V. Comissão a propósito da Proposta de Lei 271/XII (cf. pp. 12-13).

Uma das recomendações dirigidas pelo Parlamento Europeu à Comissão Europeia é, precisamente:

“Verificação da proporcionalidade na emissão de instrumentos jurídicos de reconhecimento mútuo:

Ao emitir uma decisão para execução noutro Estado-Membro, a autoridade competente deve avaliar cuidadosamente a necessidade da medida requerida, com base em todos os fatores e em todas as circunstâncias relevantes, tendo em consideração os direitos da pessoa suspeita ou acusada e a disponibilidade de uma medida alternativa adequada e menos intrusiva para alcançar os objetivos pretendidos. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que a medida é desproporcionada, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a decisão de reconhecimento mútuo. Após a consulta, a autoridade de emissão pode decidir revogar a decisão de reconhecimento mútuo.”^{xvi}

Não faz qualquer sentido permitir o uso do MDE para obter a entrega de uma pessoa para a sujeitar a procedimento criminal por crimes aos quais não é aplicável a prisão preventiva, porquanto implica sempre um período de detenção superior a 48 horas que terminará, invariavelmente, na aplicação, à chegada a Portugal, de uma medida de coação não detentiva^{xvii}, o que é flagrantemente violador do direito à liberdade e do princípio da proporcionalidade, previstos nos arts. 193.º do CPP, 18.º, n.º 2, e 27.º da CRP, e também constantes dos arts. 6.º e 52.º, n.º 1, da CDFUE, e do art. 5.º e da CEDH.

Existem, aliás, para esses casos, como se deixou referido, meios alternativos de realizar os objectivos visados (*v.g.*, envio de carta rogatória para interrogatório do arguido pelas autoridades do Estado de execução ou por meio de videoconferência, aplicação de medida de coação – que passa agora a ser solicitada através do mecanismo da DQ 2009/829/JAI, estabelecido em Portugal pela Proposta de Lei 272/XII analisada *infra* – ou para notificação para comparecer em julgamento no Estado de emissão, sob pena de este se realizar na sua ausência, ou para participar no julgamento através de videoconferência a partir do Estado de execução, ou para ser notificado da sentença proferida na sua ausência), devendo ser esses utilizados, em cumprimento do disposto no art. 193.º do CPP.

Consequentemente, em bom rigor, a Lei n.º 65/2003, de 23.08, deveria prever uma norma segundo a qual as autoridades judiciais portuguesas apenas podem emitir MDE se, ao caso, for aplicável a prisão preventiva e se existir despacho judicial de aplicação da mesma.

Ainda que por absurdo não se concorde com esta evidência, sempre teria de restringir-se a emissão de MDE, nos casos em que não seja aplicável a prisão preventiva, aos casos em que seja de prever a aplicação ao arguido de pena de prisão efetiva, sob pena de estar a submeter-se a períodos prolongados de detenção indivíduos a quem não pode ser aplicada a prisão preventiva e nem sequer será aplicada pena de prisão efetiva.

Por um prisma diferente, o problema da execução e emissão de MDE por *bagatelas penais* é também um problema do ponto de vista dos recursos financeiros dos Estados envolvidos.

É que os recursos financeiros mobilizados para a entrega (do ponto de vista do Estado de execução, a mobilização dos tribunais para o processo de reconhecimento e execução; do ponto de vista do Estado de emissão, a mobilização de efetivos policiais – no mínimo 2 por entrega – que têm de

deslocar-se ao Estado de execução para assegurar o transporte do detido para Portugal, com todas as despesas custeadas pelo Estado de emissão) são desproporcionados para fazer face a bagatelas penais, como por exemplo o furto de um *shampoo*.

Deverá, pois, ser incluída na Lei 65/2003, de 23.08, por exemplo no artigo 2.º, aditando um novo número a seguir ao n.º 1, norma em que conste que as autoridades judiciais portuguesas, na qualidade de autoridades de emissão, apenas emitirão MDE para efeitos de procedimento penal se tiver sido aplicada a prisão preventiva (aplicabilidade em concreto) ou se se tratar de processo penal por infracção à qual seja aplicável a prisão preventiva (aplicabilidade em abstracto).

Não se optando por esta limitação, **no mínimo deverá aditar-se norma determinando que, em concreto, a autoridade judiciária portuguesa, na qualidade de autoridade de emissão, deverá ter em conta, na decisão sobre emissão de MDE, a circunstância de poder ser aplicada a prisão preventiva ao arguido ou de ser previsível a futura aplicação de pena efetiva, bem como a existência de mecanismos alternativos para realizar a finalidade pretendida com a emissão de MDE.**

Poderia argumentar-se que tais limitações já decorrem da Constituição e do CPP, designadamente do art. 193.º, dos arts. 196.º ss. e do art. 254.º.

Porém, a prática tem revelado dificuldades interpretativas, havendo situações em que assim não foi entendido, dando origem à apresentação de requerimentos para a revogação do MDE, à interposição ou a recursos para reverter a emissão de MDE^{xviii}.

E haverá inúmeras situações em que tal detenção desproporcionada ocorreu, tendo a pessoa procurada sido entregue a Portugal para acabar meramente sujeita a medida de coação não privativa da liberdade.

Tudo porque as autoridades portuguesas de emissão, nestes casos, entenderam que o art. 2.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23.08, ao estabelecer que o MDE pode ser emitido por crimes puníveis com pena máxima de pelo menos 1 ano de prisão no Estado de emissão, permite tal emissão em Portugal desde que meramente cumprido tal requisito, fazendo letra morta dos princípios processuais penais aplicáveis em sede de medidas de coação, mormente do princípio da proporcionalidade e da excepcionalidade da detenção e da prisão preventiva.

Entendimento que é manifestamente incorreto, porquanto a DQ 2002/584/JAI que estabeleceu o regime do MDE não visou criar um novo “mandado europeu” emitido independentemente de qualquer norma nacional e dos mandados de detenção nacionais, tendo como único pressuposto de emissão a circunstância de se tratar de mandado de detenção visando o procedimento penal por crimes cuja pena máxima tenha duração de pelo menos 1 ano ou para cumprimento de pena superior a 4 meses.

Visou tão só criar um mandado de detenção europeu que permite conferir eficácia extraterritorial na União Europeia aos mandados de detenção nacionais validamente emitidos nos termos e com os limites do direito interno do Estado de emissão.

Desta forma, deve proceder-se, seguindo as orientações das instâncias europeias, à alteração da Lei n.º 65/2003, de 23.08, nos termos sugeridos, com a seguinte possível redação para o novo n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23.08 (renumerando-se os actuais n.ºs 2 e 3):

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — [...].

2 — As autoridades judiciais portuguesas, na qualidade de autoridades de emissão, apenas emitirão mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal se tiver sido aplicada a prisão preventiva ou se se tratar de processo penal por infracção à qual seja aplicável a prisão preventiva. Na decisão sobre a emissão de mandado de detenção europeu pelas autoridades judiciais portuguesas, deverá ser tida em conta a circunstância de poder ser aplicada a prisão preventiva ao arguido e de ser previsível a futura aplicação de pena efetiva, bem como a existência de mecanismos alternativos para realizar a finalidade pretendida com a emissão de mandado de detenção europeu.

3 — [anterior n.º 2].

4 — [anterior n.º 3].

D. Proposta de Lei n.º 272/XII – Transposição da DQ 2009/829/JAI do Conselho de 23.10.2009

a) Alterações propostas

A Proposta de Lei n.º 272/XII “estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-Membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI”.

O regime é estabelecido através da aprovação de um novo instrumento legislativo, sem que sejam preconizadas quaisquer alterações à legislação penal ou processual penal vigente.

As medidas de coação incluídas que Portugal reconhecerá são (art. 4.º, n.º 1):

- a. Obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;
- b. Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c. Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;

- d. Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- e. Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;
- f. Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com as ou as infracções alegadamente cometidas;
- g. Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos;
- h. Caução;
- i. Sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que se padeça e haja favorecido a prática do crime em instituição adequada;
- j. A obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com as infracções alegadamente cometidas.

Poderá ser utilizada a monitorização electrónica para fiscalizar o cumprimento das referidas medidas.

A Proposta prevê ainda a utilização do regime do Mandado de Detenção Europeu para os casos de incumprimento de decisão de aplicação de medida de coação reconhecida e executada nos termos do regime estabelecido.

b) Apreciação das alterações propostas

O referido regime foi criado com vista a evitar que seja aplicada a um cidadão a prisão preventiva com fundamento na circunstância de este residir num Estado-Membro diferente do Estado do processo, no espaço da União Europeia, em casos nos quais a um cidadão nacional ou residente, em situação equivalente, seria aplicada uma medida de coação que não a prisão preventiva.

Em obediência ao princípio da proporcionalidade e da *ultima ratio* da prisão preventiva, esta medida, que é a mais gravosa medida de coação, apenas deve ser aplicada excepcionalmente, quando não seja possível acautelar as suas finalidades processuais através de medida alternativa menos restritiva da liberdade.

Porém, nos processos penais envolvendo cidadãos estrangeiros não raras vezes é aplicada a prisão preventiva com fundamento no perigo de fuga justificado com a circunstância de o cidadão em causa ser estrangeiro ou não residente no Estado do processo (risco reconhecido no considerando 5.º da Decisão-Quadro).

Num espaço de livre circulação sem fronteiras, como o Espaço de Liberdade, de Segurança e Justiça, onde os cidadãos da União e os residentes têm direito de circular e de estabelecer-se livremente no território de qualquer Estado-Membro, não faz sentido a aplicação daquela medida de *ultima ratio* com o mero fundamento na residência em um outro Estado-Membro, nos casos em que, não fora essa circunstância, outra medida alternativa seria considerada adequada e suficiente.

Esta situação deve-se, sobretudo, à lacuna que esta Decisão-Quadro visa *suprir*: até agora, as únicas alternativas para os cidadãos não residentes eram, ou a prisão preventiva, ou a aplicação de medidas de coação insusceptíveis de controlo fora do Estado do processo, o que levava, umas vezes, à aplicação excessiva da primeira, outras vezes, à aplicação das segundas com prejuízo para as finalidades

cautelares de tais medidas (evitar a prática de novos crimes e a perturbação da aquisição de prova, bem como proteger as vítimas ou a comunidade).

A intenção legislativa é, portanto, de saudar, tanto quanto visa reduzir a aplicação excessiva da prisão preventiva em casos com conexões transnacionais na União Europeia, acautelando ao mesmo tempo as necessidades da investigação.

Neste ponto, subscrevem-se as considerações tecidas nas páginas 4-5 do Parecer emitido pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público relativamente ao Projeto de Proposta de Lei.

Deveria, porém, do ponto de vista da técnica legislativa, equacionar-se, pelo menos a médio prazo, à semelhança da abordagem adoptada por outros Estados-Membros, como por exemplo Espanha, a consolidação das normas de cooperação internacional em matéria penal na União Europeia num só diploma, ou numa parte especial da Lei n.º 144/99, de 31.08 (cf. a Lei Orgânica n.º 6/2014, de 29.10, referida na p. 14 da Nota Técnica elaborada pela V. Comissão^{six}).

Relativamente aos **procedimentos** previstos na Proposta de Lei para emissão e execução da Decisão, nada há a apontar.

Gostaríamos, contudo, de salientar que o bom funcionamento do presente mecanismo estará em grande medida dependente da maior ou menor flexibilidade da sua implementação prática, porquanto as decisões em causa não se compadecerão com demoras excessivas no procedimento, desde logo com a obtenção de informação sobre a mera viabilidade abstracta de aplicação de uma determinada medida de coação num outro Estado (uma vez que as medidas cujo reconhecimento e execução são admitidas não são idênticas em todos os Estados-Membros, podendo também ser diferentes os prazos máximos de aplicação das mesmas – cf. arts. 8.º).

Neste sentido, e numa perspectiva eminentemente prática, seria útil o desenvolvimento de *guidelines* práticas com informação sobre os vários tipos de medidas aplicáveis nos vários Estados-Membros, bem como outras informações indispensáveis ao funcionamento do mecanismo instituído pela Decisão-Quadro e pela presente Proposta de Lei.

Relativamente às autoridades competentes para a emissão, deveria clarificar-se se a referência a “tribunal do processo” (art. 5.º, n.º 3, da Proposta) se refere a uma autoridade *judicial* (juiz de instrução ou juiz de julgamento), ou se antes pretende designar a autoridade *judiciária* competente nos termos do CPP para a aplicação da medida em causa, uma vez que o Termo de Identidade e Residência, a nível interno, pode ser aplicado pelo Ministério Público.

A expressão “tribunal” deverá, em princípio, ser interpretada como “autoridade judicial”, pelo que, a pretender manter-se a coerência com a competência para aplicação de medidas de coação em Portugal, deverá alterar-se a redação para:

“É competente para emitir um pedido de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação noutro Estado-Membro da União Europeia a autoridade judiciária competente para a aplicação da medida de coação no processo”.

No que se refere à **escolha das medidas que Portugal reconhece e executa** (além daquelas cuja inclusão é obrigatória, nos termos do art. 8.º, n.º 1, da Decisão-Quadro), nada há a apontar.

Muito embora entendamos que a obrigação de permanência na habitação caiba no conceito do art. 4.º, n.º 1, al. c), a redação poderá ser melhorada no sentido da sua clarificação, tendo em conta as dúvidas suscitadas no Parecer emitido pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público relativamente ao Projeto de Proposta de Lei (cf. p. 5).

Não se encontra na Proposta de Lei norma que dê execução ao previsto no art. 9.º, n.º 3, da Decisão-Quadro.

Com efeito, aquela norma – cuja redação na versão portuguesa, admite-se, não é muito clara – determina que, na transposição, sejam estabelecidos critérios em que as autoridades competentes do Estado de Execução podem dar o consentimento previsto no n.º 2, do mesmo artigo, para ser enviada para este Estado certidão de decisão de sobre medida de coação referente a cidadão não residente legal e habitualmente neste Estado.

Ou seja, **está em falta na Proposta de Lei norma que determine em que casos Portugal pode aceitar o reconhecimento e execução de medidas de coação diferentes da prisão preventiva referentes a cidadão que não reside habitual e legalmente em Portugal** – por exemplo, nacionais portugueses que aqui não residem, cidadãos estrangeiros que, apesar de aqui não residirem habitualmente, cá têm a sua família ou cidadão que aqui resida habitualmente, mas sem título que legitime a sua permanência.

O legislador deverá, assim, criar norma (acrescentando um novo artigo no capítulo III ou um novo número no artigo 18.º) que determine em que casos as autoridades portuguesas de execução podem consentir no envio da certidão, sugerindo-se que o admita, pelo menos, no caso de nacionais portugueses, bem como de cidadãos da União Europeia familiares de cidadãos residentes legal e habitualmente em Portugal, bem como nacionais de países terceiros familiares de cidadãos residentes legal e habitualmente em Portugal, sempre que aqueles aqui pretendam estabelecer residência e tenham esse direito nos termos da legislação aplicável^{xx}.

Um dos aspetos mais problemáticos desta Proposta prende-se com a emissão, pelas autoridades portuguesas, de certidões dirigidas a outros Estados-Membros solicitando o reconhecimento e execução de Termo de Identidade e de Residência (TIR).

O TIR é aplicado obrigatoriamente a quem seja constituído arguido em processo penal cujos termos corram em Portugal (art. 196.º, n.º 1, do CPP).

E consiste na indicação de uma residência para efeitos de notificação por via postal simples (arts. 196.º, n.º 2, e 113.º, n.º 1, al. c), do CPP), bem como na administração ao arguido das seguintes advertências:

- a. De que é obrigado a comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

- b. De que é obrigado a não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- c. De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada, excepto se comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;
- d. De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º;
- e. De que, em caso de condenação, o TIR só se extinguirá com a extinção da pena.

Ora, em princípio, se o arguido se encontrar em Portugal no momento da prestação do TIR, pode indicar morada no estrangeiro.

Nesse caso, o pedido de reconhecimento e execução do TIR ao Estado da residência apenas teria por objectivo que o arguido ficasse obrigado a comunicar a alteração de residência às autoridades do Estado de execução.

Já no caso em que no momento da prestação do TIR o arguido se encontre no Estado de residência, o pedido de reconhecimento e execução do TIR a este Estado terá por objectivo que o arguido seja, nesse Estado, sujeito a TIR e que fique obrigado a comunicar às respectivas autoridades a alteração de residência.

O problema coloca-se com as restantes consequências do TIR.

No que diz respeito à obrigação de comparecer ou de colocar-se à disposição, sempre se dirá que, tratando-se de arguido residente no estrangeiro, a mesma apenas se verifica nos termos permitidos por instrumentos de direito internacional aplicáveis (neste caso, as Convenções de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa e da União Europeia e a presente Decisão-Quadro).

Em princípio, a única obrigação irrestrita de comparência que existe, nesses termos, é de comparência perante as autoridades do Estado de execução.

A única forma de obrigar um indivíduo que se encontra no seu Estado de residência na União Europeia a comparecer é a emissão, nos casos em que tal seja admissível, de um mandado de detenção europeu.

Pelo que a advertência deveria incluir a menção de que existe obrigação de comparência perante as autoridades do Estado de execução, bem como do Estado de emissão, podendo este, nos casos em que tal seja admissível, emitir MDE para obter a sua comparência no Estado de emissão.

Sucedem que os MDE só deverão, porém, ser emitidos quando se destinarem a executar uma pena de prisão efetiva ou quando seja aplicável *in casu* a medida de coação de prisão preventiva, sendo a sua aplicação nos restantes casos manifestamente desproporcionada, porquanto implicam sempre um

período de detenção superior a 48 horas que terminará, invariavelmente, na aplicação, à chegada a Portugal, de uma medida de coação não detentiva^{xxi}.

Existindo, nesses casos, meios alternativos de realizar os objetivos visados (*v.g.*, envio de carta rogatória para interrogatório do arguido pelas autoridades do Estado de execução ou por meio de videoconferência, aplicação de medida de coação – que passa agora a ser solicitada através do mecanismo da DQ – ou para notificação para comparecer em julgamento no Estado de emissão, sob pena de este se realizar na sua ausência, ou para participar no julgamento através de videoconferência a partir do Estado de execução), devem ser esses utilizados, em cumprimento do disposto no art. 193.º do CPP.

O **problema da (des)proporcionalidade** foi, aliás, objeto de análise no Relatório da Comissão Europeia, bem como de uma Resolução do Parlamento Europeu citados na Nota Técnica elaborada pela V. Comissão a propósito da Proposta de Lei 271/XII (cf. pp. 12-13 e a transcrição constante do presente Parecer a propósito da Proposta 271/XII).

Uma das recomendações dirigidas pelo Parlamento Europeu à Comissão Europeia é, precisamente:

“Verificação da proporcionalidade na emissão de instrumentos jurídicos de reconhecimento mútuo:

Ao emitir uma decisão para execução noutro Estado-Membro, a autoridade competente deve avaliar cuidadosamente a necessidade da medida requerida, com base em todos os fatores e em todas as circunstâncias relevantes, tendo em consideração os direitos da pessoa suspeita ou acusada e a disponibilidade de uma medida alternativa adequada e menos intrusiva para alcançar os objetivos pretendidos. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que a medida é desproporcionada, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a decisão de reconhecimento mútuo. Após a consulta, a autoridade de emissão pode decidir revogar a decisão de reconhecimento mútuo.”^{xxii}

Este aspecto não deverá, assim, ser descurado, devendo introduzir-se norma expressa na Proposta de Lei que consagre este princípio, quer no que se refere à emissão de certidões para reconhecimento e execução de medidas de coação alternativas, quer no que se refere à emissão de MDE na sequência de violação de tais medidas de coação.

Por outro lado, no que diz respeito à **advertência de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples** para a morada indicada, tal advertência **não deve ser feita a arguido residente no estrangeiro**.

Com efeito, dada a impossibilidade de as autoridades postais estrangeiras cumprirem as formalidades previstas no art. 113º, n.º 3 e 4, do CPP, para a notificação postal simples, esta nunca é susceptível de ser efectuada a arguido residente no estrangeiro (cf. a este propósito o Acórdão do STJ n.º 5/2014^{xxiii}).

E mesmo a notificação por via postal registada com aviso de recepção é em regra inexecutável, por as autoridades postais não se assegurarem que a pessoa que assina o aviso é, efetivamente, o

destinatário da notificação, por exibição do respectivo documento de identificação, como impõe o art. 113.º, n.º 6 e 7, do CPP.

Pelo que a prestação de TIR por arguido residente no estrangeiro não exige as autoridades competentes de enviarem carta rogatória para notificação do arguido, nos termos do disposto nas Convenções aplicáveis.

Desta forma, não deverá ser feita a arguido residente no estrangeiro a advertência de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples.

Sucede que **este problema deveria ser enfrentado em sede de alteração do próprio CPP**, porquanto se trata de problema aplicável a todos os casos de arguidos estrangeiros, sejam eles residentes na União Europeia ou em Estados terceiros, consagrando-se uma norma especial para o TIR quando o arguido tenha residência no estrangeiro, estatuidando que não é aplicável, nesse caso, o disposto nos arts. 196.º, n.º 3, al. c), e 113.º, n.º 1, al. c), do CPP.

Finalmente, o **aspecto que nos merece maior atenção prende-se com a questão da possibilidade de entrega de um cidadão a quem tenha sido aplicada uma medida de controlo ao abrigo do regime do Mandado de Detenção Europeu, mas sem aplicação do n.º 1, do art. 2.º, da DQ 2002/584/JAI, transposto pelo art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23.08.**

Com efeito, a Decisão-Quadro 2009/829/JAI, que esta Proposta visa transpor, prevê a possibilidade dessa entrega ao abrigo do regime do Mandado de Detenção Europeu no artigo 21.º.

Porém, tal regime, se aplicado nestes casos, será em regra um regime mais alargado e mais gravoso para o cidadão, porquanto prevê a possibilidade da emissão de MDE para **qualquer infração**, independentemente da duração máxima pena aplicável ou da pena efetivamente aplicada e a cumprir.

Ou seja, passa a ser possível, desde que se trate de um cidadão incumpridor de uma anterior decisão de controlo ou de aplicação de medida de coação emitida nos termos da Proposta de Lei, emitir um Mandado de Detenção Europeu para que este indivíduo seja entregue ao Estado de emissão.

Ou, noutra perspetiva, passa a ser obrigatório conceder a entrega com base num MDE emitido para a entrega de um cidadão que está a ser perseguido penalmente por um crime, independentemente da pena aplicável.

Note-se que poderá, inclusivamente, em tese, nem sequer ser aplicável ao crime em causa a pena de prisão.

Tal não faz qualquer sentido, desde logo porque como é evidente o regime do MDE não é aplicável para a entrega de pessoas condenadas a penas pecuniárias, já que para a execução destas existe outro instrumento (DQ 2005/214/JAI, de 24.02, transposta pela Lei n.º 93/2009, de 01.09).

Não faz, pois, qualquer sentido, permitir o uso do MDE para obter a entrega de uma pessoa para a sujeitar a procedimento criminal por tais crimes, porquanto tal seria flagrantemente violador do direito à liberdade e do princípio da proporcionalidade, previstos nos arts. 193.º do CPP, 18.º, n.º 2, e 27.º da CRP, e também constantes dos arts. 6.º e 52.º, n.º 1, da CDFUE, e do art. 5.º e da CEDH.

Mas mesmo nos casos em que estejam em causa crimes aos quais é aplicável pena de prisão, a entrega em execução de MDE de um indivíduo para efeitos de procedimento penal será sempre desproporcionada porquanto implica invariavelmente um período de detenção superior a 48 horas que terminará, também invariavelmente, na aplicação, à chegada a Portugal, de uma medida de coação não detentiva^{xxiv}.

E porque existem, nesses casos, meios alternativos de realizar os objectivos visados (*v.g.*, envio de carta rogatória para interrogatório do arguido pelas autoridades do Estado de execução ou por meio de videoconferência, aplicação de medida de coação – que passa agora a ser solicitada através do mecanismo da DQ – ou para notificação para comparecer em julgamento no Estado de emissão, sob pena de este se realizar na sua ausência, ou para participar no julgamento através de videoconferência a partir do Estado de execução, ou para ser notificado da sentença proferida na sua ausência), devem ser esses utilizados, em cumprimento do disposto no art. 193.º do CPP.

Daqui resulta, em bom rigor, que a Proposta de Lei (bem como a Lei n.º 65/2003, de 23.08, tal como *supra* apontado), deveria prever uma norma segundo a qual Portugal apenas pode emitir MDE se, ao caso, for aplicável a prisão preventiva e se existir despacho judicial de aplicação da mesma.

Ainda que, por absurdo, não se concorde com esta evidência, sempre teria de restringir-se a emissão de MDE, nos casos em que não seja aplicável a prisão preventiva, aos casos em que seja de prever a aplicação ao arguido de pena de prisão efetiva, sob pena de estar a submeter-se a períodos prolongados de detenção indivíduos a quem não pode ser aplicada a prisão preventiva e nem sequer será aplicada pena de prisão efetiva.

Do ponto de vista de Portugal como Estado de execução de MDE, sempre terá de considerar-se que, por força do referido princípio da proporcionalidade, Portugal não deverá aceitar a execução de MDE emitidos para efeitos de procedimento penal em processos por crimes aos quais não é aplicável pena de prisão, pena essa que deverá, no mínimo, ter duração máxima de pelo menos 1 ano, conforme previsto nos arts. 2.º, n.º 1, da DQ 2002/584/JAI e da Lei n.º 65/2003.

Isto porque por força do princípio da proporcionalidade, estando ao dispor do Estado estrangeiro de emissão outros mecanismos para realizar os seus objectivos (notificação do arguido para interrogatório ou para comparecimento em julgamento e audição do arguido pelas autoridades do Estado de execução ou por videoconferência realizada a partir deste, etc.) e sendo absolutamente excepcional a restrição da liberdade antes da existência de decisão transitada que ordene a prisão, não se justifica sujeitar o indivíduo em causa aos períodos prolongados de detenção que decorrem da efetivação de um MDE (que, em 2013, foram, em média, períodos entre 9 dias a 7 meses, nos casos de ausência de consentimento na entrega^{xxv}).

Por um prisma diferente, já referido a propósito da Proposta de Lei 271/XII, o problema da execução e emissão de MDE por *bagatelas penais* é também um problema do ponto de vista dos recursos financeiros dos Estados envolvidos.

É que os recursos financeiros mobilizados para a entrega (do ponto de vista do Estado de execução, a mobilização dos tribunais para o processo de reconhecimento e execução; do ponto de vista do Estado de emissão, a mobilização de efetivos policiais – no mínimo 2 por entrega – que têm de deslocar-se ao Estado de execução para assegurar o transporte do detido para Portugal, com todas as despesas custeadas pelo Estado de emissão) são desproporcionados para fazer face a bagatelas penais, como por exemplo, o furto de um *shampoo*, já referido, ou de bens alimentícios de reduzido valor em grandes superfícies comerciais.

Por todos estes motivos, a **própria Decisão-Quadro 2009/829/JAI prevê, no artigo 21.º, n.º 3, que aquela ausência de limite mínimo não se aplicará se os Estados-Membros apresentarem uma declaração ao Secretariado-Geral do Conselho afirmando que continuarão a aplicar o art. 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI.**

O que sucedeu, até à data, com vários Estados.

Da redação da Proposta de Lei não conseguimos descortinar qual a posição do legislador português nesta matéria crucial.

Com efeito, no capítulo I (disposições gerais), no artigo 8.º (entrega do arguido), após prever a possibilidade de entrega ao abrigo do regime do MDE, no n.º 1, quando exista mandado de detenção emitido nos termos do direito interno, diz-se no art. 8.º, n.º 2:

“Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente do Estado de execução não pode invocar o n.º 1, do artigo 2.º, da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, para recusar a entrega dessa pessoa, a não ser que tenha sido notificado ao Conselho que a autoridade competente do Estado de execução também aplicará aquela disposição legal ao decidir da entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.”

Compreende-se a inserção desta norma (que, em bom rigor, deveria ser introduzida também na Lei n.º 65/2003, ou em artigo aditado, ou em número aditado no próprio artigo 2.º desta Lei).

A sua redação não, todavia, é a mais acertada.

Com efeito, tal norma não se refere exclusivamente à aplicação do regime do MDE pelas autoridades portuguesas como autoridade de execução, tratando-se de disposição geral que transpõe o art. 21.º, n.º 2 e 3, da DQ 2009/829/JAI, aplicável também quando Portugal é Estado de emissão.

Por esse motivo, não se compreende a referência ao art. 2.º, n.º 1, da Lei 65/2003, porquanto as autoridades dos outros Estados-Membros nunca poderão invocar tal normativo, nem poderão ter notificado o Secretariado-Geral do Conselho de que o aplicarão.

A redação da norma deve, pois, ser alterada para:

“Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente do Estado de execução não pode invocar o n.º 1, do artigo 2.º, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, de 23 de outubro, para recusar a entrega dessa pessoa, a não ser que tenha sido notificado ao Conselho que a autoridade competente do Estado de execução também aplicará aquela disposição legal ao decidir da entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.”

Além desta norma, surpreende-se no capítulo I (disposições gerais), no artigo 5.º, n.º 2 (autoridades competente e autoridade central), o seguinte normativo:

“Nos casos previstos no artigo 8.º, a autoridade competente é a indicada no artigo 15.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, quando se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º desta lei?”

Desta norma decorre que a autoridade competente em Portugal para a decisão sobre a execução de MDE emitidos relativamente a arguidos aos quais tenha sido aplicada anteriormente uma decisão de reconhecimento e execução de medidas de coação nos termos desta Proposta é a mesma do que nos outros MDE, em regra o Tribunal da Relação da área do domicílio da pessoa procurada.

Porém, a parte final do referido normativo é de difícil compreensão.

Com efeito, ao afirmar que a autoridade competente é a constante do art. 15.º da Lei n.º 65/2003 *“quando se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º desta lei?”*, não nos parece que o legislador tenha querido dizer que, se se verificarem os requisitos do artigo 2.º, n.º 1 (ou seja, se o MDE for emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses) a autoridade competente é o Tribunal da Relação e se não se verificarem esse requisitos a autoridade competente será a prevista na Proposta de Lei, ou seja, a *“secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local”*.

Tal diferenciação não faria qualquer sentido, tornando o sistema de execução de MDE incoerente e assistemático.

E, além do mais, implicaria a alteração de várias normas da Lei n.º 65/2003, de 23.08, pelo que, não constando desta ou de qualquer outra Proposta de Lei tais alterações, presumimos, em conformidade com o art. 9.º do CC, que não foi intenção do legislador criar um tal sistema diferenciado.

Assim sendo, a parte final do art. 5.º, n.º 2 (*“quando se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º desta lei?”*) parece querer significar que o Estado português continuará a aplicar o art. 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, notificando o secretariado-Geral do Conselho em conformidade com o art. 21.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI para o efeito.

Desta forma, deve **clarificar-se esta matéria, fazendo constar inequivocamente da Lei que Portugal continuará a aplicar o art. 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e da Lei n.º 65/2003.**

E constando expressamente da Proposta que Portugal **notificará o Secretariado-Geral do Conselho para efeitos do previsto no art. 21.º, n.º 3, da DQ 2009/829/JAI, continuará a aplicar o art. 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, ao decidir a entrega ao Estado de emissão.**

Sugerindo-se a eliminação da parte final do art. 5.º, n.º 2, e o aditamento ao artigo 8.º, de um n.º 3, referindo que, nos casos de emissão de MDE visando pessoa que tenha incumprido medida de coação aplicada nos termos da Proposta de Lei, Portugal continuará a aplicar o n.º 1, do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e da Lei n.º 65/2003, de 23.08, na qualidade de autoridade de execução.

Mais se sugere o aditamento de um n.º 4 em que conste que Portugal, na qualidade de Estado de emissão, apenas emitirá MDE para efeitos de procedimento penal visando pessoa que tenha incumprido medida de coação aplicada nos termos da Proposta de Lei se tiver sido aplicada a prisão preventiva (aplicabilidade em concreto) ou se se tratar de processo penal por infração à qual seja aplicável a prisão preventiva (aplicabilidade em abstracto) – norma idêntica, aplicável a qualquer MDE, pelos motivos *supra* explanados deveria, aliás, ser introduzida na Lei n.º 65/2003, de 23.08.

Não se optando por esta limitação, no mínimo deverá aditar-se um n.º 4 em que conste que Portugal, na qualidade de Estado de emissão, continuará a aplicar o n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23.08, podendo também aditar-se um número 5 determinando que, em concreto, a autoridade de emissão deverá ter em conta, na decisão sobre emissão de MDE, a circunstância de poder ser aplicada a prisão preventiva ao arguido ou de ser previsível a futura aplicação de pena efetiva.

Sugere-se, desta forma, uma das seguinte redações para o artigo 8.º:

Hipótese A

Artigo 8.º

Entrega do arguido

1- Se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente do Estado de execução não pode invocar o n.º 1, do artigo 2.º, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, de 23 de outubro, para recusar a entrega dessa pessoa, a não ser que tenha sido notificado ao Conselho que a autoridade competente do Estado de execução também aplicará aquela disposição legal ao decidir da entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.

3 - Portugal continuará, na qualidade de Estado de execução, a aplicar o n.º 1, do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

4 - As autoridades judiciárias portuguesas, na qualidade de autoridades de emissão, apenas emitirão mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal se tiver sido aplicada a prisão preventiva ou se se tratar de processo penal por infração à qual seja aplicável a prisão preventiva.

5 - Na decisão sobre a emissão de mandado de detenção europeu pelas autoridades judiciárias portuguesas, deverá ainda ser tida em conta a existência de mecanismos alternativos para realizar a finalidade

pretendida com a emissão de mandado de detenção europeu.

Hipótese B

Artigo 8.º

Entrega do arguido

- 1 - Se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente do Estado de execução não pode invocar o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, de 23 de outubro, para recusar a entrega dessa pessoa, a não ser que tenha sido notificado ao Conselho que a autoridade competente do Estado de execução também aplicará aquela disposição legal ao decidir da entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.
- 3 - Portugal continuará, na qualidade de Estado de execução, a aplicar o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.
- 4 - **Portugal, na qualidade de Estado de emissão, continuará a aplicar o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.**
- 5 - **As autoridades judiciais portuguesas, na qualidade de autoridades de emissão, apenas emitirão mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal se tiver sido aplicada a prisão preventiva ou se se tratar de processo penal por infracção à qual seja aplicável a prisão preventiva.**
- 6 - **Na decisão sobre a emissão de mandado de detenção europeu pelas autoridades judiciais portuguesas, deverá ainda ser tida em conta a existência de mecanismos alternativos para realizar a finalidade pretendida com a emissão de mandado de detenção europeu.**

Não se introduzido as alterações propostas relativamente à utilização do Mandado de Detenção Europeu, correr-se-á o risco de um instrumento que foi aprovado com o objectivo de limitar o uso excessivo da prisão preventiva aplicada aos não residentes no Estado do processo ser transformado num instrumento utilizado indiscriminadamente para obter a entrega de cidadãos, sob detenção, entre Estados da União Europeia, em qualquer processo penal, independentemente da pena aplicável, pelo simples motivo, por exemplo, da sua não comparência em julgamento, instrumento esse que, pela sua eficácia – como já vem a acontecer atualmente, suscitando as preocupações expressas na Nota Técnica da V. Comissão – será utilizado indiscriminadamente em qualquer processo em detrimento de outros perfeitamente suficientes e adequados para a mesma finalidade.



Vânia Costa Ramos

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito de Lisboa

Investigadora do CIDPCC

ⁱ O processo legislativo, inclusivamente a Nota Técnica da Comissão e os Pareceres de entidades externas, pode ser acompanhado aqui:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38934>

ⁱⁱ O processo legislativo, inclusivamente a Nota Técnica da Comissão e os Pareceres de entidades externas, pode ser acompanhado aqui:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38932>

ⁱⁱⁱ <http://www.idpcc.pt/centro-de-investigacao/atividade-de-investigacao/linhas-e-projetos-de-investigacao/Internacionalizacao-do-Direito-Penal-e-do-Processo-Penal-e-Direito-Penal-Internacional/225/>.

^{iv} Deixamos aqui expresso um agradecimento ao Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes e ao Mestre João Gouveia de Caires pelos comentários ao presente Parecer.

^v Cf., a título exemplificativo sobre a situação presente, as estatísticas do ano de 2013, onde se refere expressamente pelo menos 40 casos (havendo Estados-Membros que não especificam ou que não indicam o número de casos concretos referentes a este motivo de recusa), documento 8414/4/14, disponível em <http://www.consilium.europa.eu>.

^{vi} Relatados no Relatório de Avaliação a Portugal da 4.^a ronda de avaliações mútuas sobre os processos de entrega entre Estados-Membros, documento ST 7593 2007 REV 2, disponível em <http://www.consilium.europa.eu>; cf. Alves, António Luís dos Santos, *Mandado de Detenção Europeu: julgamento na ausência e garantia de um novo julgamento*, RMP 103 (2005), pp. 65-78.

^{vii} Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52013PC0821&from=EN>.

^{viii} <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52013PC0821&from=EN>

^{ix} V.g. Acórdão do STJ, de 22.06.2011, Proc. 89/11.7 YRCBR.S1, disponível em www.dgsi.pt. Cf. Gaspar, António Henriques, Revisão de Sentenças Penais Estrangeiras, in: Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/Paulo de Sousa Mendes (coord.)/Vânia Costa Ramos (colab.) pp. 352-364.

^x Sobre o princípio *ne bis in idem* no âmbito do MDE, cf. Vânia Costa, *Ne bis in idem* e Mandado de Detenção Europeu, in: Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/Paulo de Sousa Mendes (coord.)/Vânia Costa Ramos (colab.) p. 125, nota 32.111-170.

^{xi} Cf. os acórdãos *Gözütok e Brügger*, de 11.11.2003, procs. apensos n.ºs C-187/01 e C-385 (e Conclusões do AG Ruiz-Jarabo Colomer, de 19.09.2002); *Miraglia*, de 10.03.2005, proc. n.º C-469/03; *Van Esbroeck*, de 9.03.2006, proc. n.º C-436/04 (e Conclusões do AG Ruiz-Jarabo Colomer, de 20.10.2005); *Van Straaten*, de 28.09.2006, proc. n.º C-150/05 (e Conclusões do AG Ruiz-Jarabo Colomer, de 08.06.2006); *Gasparini*, de

28.09.2006, proc. n.º C-467/04 (e Conclusões da AG Sharpston, de 15.06.2006); Acórdão *Kretzinger*, de 18.07.2007, proc. n.º C-288/05 (e Conclusões da AG Sharpston, de 05.12.2006); *Kraaijenbrink*, de 18.07.2007, proc.n.º C-367/05 (e Conclusões da AG Sharpston, de 05.12.2006); *Bourquain*, de 11.12.2008, proc. n.º 297/07 (e Conclusões do AG Ruiz-Jarabo Colomer, de 08.04.2008); *Turanksý*, de 22.12.2008, proc. n.º C-491/07; *Mantello*, de 16.11.2010, Processo n.º C-261/09 (e Conclusões do AG Bot, de 07.09.2010); *Zoran Spasic*, de 27.05.2014, Processo n.º C-129/14 PPU (e Conclusões do AG Jääskinen, de 02.05.2014); *M*, de 05.06.2014, Processo n.º C-398/12 (e Conclusões da AG Sharpston, de 06.02.2014), todos disponíveis em <http://curia.europa.eu/>.

^{xii} Cf., neste sentido, Ramos, Vânia Costa, *Ne bis in idem* e Mandado de Detenção Europeu, in: Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/Paulo de Sousa Mendes (coord.)/Vânia Costa Ramos (colab.) p. 125, nota 32.

^{xiii} Acórdão *Turanksý*, de 22.12.2008, proc. n.º C-491/07.

^{xiv} Disponível em <http://mandado.gdgc.pt/>.

^{xv} Nos casos de aplicabilidade da obrigação de permanência na habitação, só poderiam emitir-se MDE se o visado possuir residência em Portugal, porquanto de outra forma não será possível aplicar-lhe na prática tal medida.

^{xvi} Resolução disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2014-0174+0+DOC+XML+V0//PT>.

^{xvii} Nos casos de aplicabilidade da obrigação de permanência na habitação, só poderiam emitir-se MDE se o visado possuir residência em Portugal, porquanto de outra forma não será possível aplicar-lhe na prática tal medida.

^{xviii} A título de exemplo, cf. acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19.12.2007, Proc. 266/00.6PATMV-A; de 05.12.2007, Proc. 49/03.1PATNV-A.C1 e de 21.11.2007, Proc. 210/00.0TBTNV.A.C1, todos em www.dgsi.pt.

^{xix} http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/538621-lo-6-2014-de-29-oct-complementaria-de-la-ley-de-reconocimiento-mutuo-de-resoluciones.html.

^{xx} Está disponível *on-line* uma lista de declarações dos Estado-Membros relativamente à possibilidade de consentimento para o envio de certidões nestas situações, onde poderão ser compulsados os critérios definidos por outros Estados-Membros (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52014SC0034>).

^{xxi} Nos casos de aplicabilidade da obrigação de permanência na habitação, só poderiam emitir-se MDE se o visado possuir residência em Portugal, porquanto de outra forma não será possível aplicar-lhe na prática tal medida.

^{xxii} Resolução disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2014-0174+0+DOC+XML+V0//PT>.

^{xxiii} Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/11400/0314003149.pdf>.

^{xxiv} Nos casos de aplicabilidade da obrigação de permanência na habitação, só poderiam emitir-se MDE se o visado possuir residência em Portugal, porquanto de outra forma não será possível aplicar-lhe na prática tal medida.

^{xxv} Estatísticas disponíveis em

http://www.consilium.europa.eu/register/en/content/out/?&typ=ENTRY&i=ADV&DOC_ID=ST-8414-2014-REV-4.